



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.806-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Cria os centros de bem-estar da terceira idade no âmbito do território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 2908/24, 4931/24, 910/25 e 439/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2908/24, 4931/24, 439/25 e 910/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 14/05/2024 15:04:57.190 - Mesa

PL n.1806/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Cria os centros de bem-estar da terceira idade no âmbito do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Centros de Bem-Estar voltados para a terceira idade.

Parágrafo único. O Centro será mantido pelo poder público, podendo ser também através de convênio com a iniciativa privada.

Art. 2º As atividades do Centro de Bem-Estar da terceira idade poderão incluir, mas não se limitarão a:

§ 1º Exercícios físicos voltados às necessidades e capacidades dos idosos com estímulo às valências físicas.

§ 2º Jogos e atividades lúdicas individuais e coletivas para a estimulação cognitiva e psicomotora.

§ 3º Oficinas de arte, música e dança.

§ 4º atividades de integração social e convívio comunitário.

Art. 3º O acesso às atividades do Centro de Bem-Estar da terceira idade só será permitido ao idoso, de forma gratuita e através de cadastro de registro pessoal.

Art. 4º Os profissionais da direção e do corpo docente do Centro de Bem-Estar da terceira idade, deverão possuir formação específica na área de gerontologia, educação física, fisioterapia, psicomotricidade ou áreas correlatas.



* C D 2 4 5 1 7 4 5 6 4 2 0 0 *

Parágrafo único. Todos os profissionais deverão estar habilitados e devidamente regularizados para exercer a profissão conforme a lei.

Art. 5º O Centro de Bem-Estar da terceira idade, deverá elaborar e executar um plano de atividade anual, contemplando diferentes tipos de atividades físicas, cognitivas e sociais em consonância com o estatuto do idoso.

Art. 6º O poder executivo regulamentará essa lei.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição federal de 1988 estabelece, em seu artigo 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa a proteção à dignidade, ao bem-estar e ao direito à vida. Além disso, a lei 14.423/22, em seu artigo 10, IV menciona a prática de esportes e de diversões; e V, participação na vida familiar e comunitária como direito dos idosos.

Nesse contexto, a criação do Centro de Bem-Estar da terceira idade se mostra essencial para cumprir as disposições constitucionais, proporcionando um ambiente adequado para o desenvolvimento físico, mental e social dos idosos. Por meio de atividades especiais, o Centro visa promover a saúde e o bem-estar dessa importante parcela da população, contribuindo para sua inclusão e participação na sociedade.

Além disso, a implantação do Centro de Bem-Estar da terceira idade atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido na constituição federal. Ao garantir o acesso gratuito aos adultos da terceira idade, o Centro busca promover a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos que se encontram nessa categoria etária.



* C D 2 4 5 1 7 4 5 6 4 2 0 0 *

Portanto, com base nos preceitos constitucionais de proteção aos direitos da pessoa idosa e de proteção do bem-estar social, a criação do Centro de Bem-Estar da terceira idade se apresenta como uma medida urgente e necessária, visando garantir o pleno exercício desses direitos fundamentais nessa parcela da população.

Dessa forma, solicitamos o apoio e aprovação por nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.
(União Brasil/RJ)



* C D 2 4 5 1 7 4 5 6 4 2 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1806/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins

Apresentação: 16/07/2024 15:27:18.537 - Mesa

PL n.2908/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para estabelecer a criação do Centro Dia Idoso.

Art. 2º Ficam acrescidos os Art. 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Fica instituído o Programa Centro Dia Idoso, com o objetivo de propiciar atenção integral às pessoas idosas que, por suas carências familiares e funcionais, não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários.





Art. 51-B. O Centro Dia Idoso poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em local adaptado ou como um programa de um Centro de Convivência, desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado.

Parágrafo único. O público-alvo serão idosos com algum grau de dependência e semidependentes, que não têm condições de permanecer no seu domicílio e necessitam de cuidados médico-sociais.

Art. 51-C. Deverão ser prestados atendimentos de atenção aos idosos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, com o propósito de melhorar a qualidade de vida desse público.

Art. 51-D. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Centro Dia.

Art. 51-E. No âmbito do Programa Centro Dia Idoso, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa à criação do Centro Dia Idoso, que é um programa de atenção integral às pessoas idosas as





quais, por suas carências familiares e funcionais, não podem ser atendidas em seus próprios domicílios ou por serviços comunitários. O centro proporcionará o atendimento das necessidades básicas e a manutenção do idoso junto à família, reforçando o aspecto de segurança, autonomia, bem-estar e a própria socialização do idoso, de acordo com as orientações e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A unidade poderá funcionar em espaço especificamente construído para esse fim, em local adaptado ou como um programa de um centro de convivência, desde que disponha de pessoal qualificado para o atendimento adequado. Deverão ser prestados serviços de atenção aos idosos em diversas áreas, como assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, com o propósito de melhorar a sua qualidade de vida e a sua integração comunitária.

A proposta se coaduna com o que dispõe o Programa do Governo Federal, especificamente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, porém não está previsto no Estatuto do Idoso. É importante registrar que, conforme preceitua a legislação federal, no seu art. 2º: “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Ante o exposto, em virtude da necessidade de priorizar melhores condições de saúde mental e física aos idosos, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019

PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2024
(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1806/2024.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+ destinada a promover a saúde mental e o bem-estar social das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+ tem como diretrizes:

I - Promoção da socialização e do estímulo às atividades culturais, recreativas e educacionais para idosos;

II - Atendimento psicológico e apoio emocional especializado para idosos em situação de depressão, isolamento ou vulnerabilidade social;

III - Criação de centros de convivência em regiões urbanas e rurais, adaptados às necessidades dos idosos, com foco em atividades que promovam o envelhecimento ativo e saudável;



* C D 2 4 4 8 3 9 2 9 7 3 0 0 *

IV - Implantação de uma linha telefônica gratuita e nacional, destinada ao acolhimento, orientação e encaminhamento de idosos com problemas emocionais e de isolamento social;

V - Parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, a fim de garantir a eficiência e sustentabilidade da política.

Art. 3º Os centros de convivência referidos no inciso III do Art. 2º deverão oferecer:

I - Oficinas de cultura, artesanato, música, dança e tecnologia;

II - Atividades físicas orientadas para a mobilidade e qualidade de vida;

III - Acompanhamento psicológico individual e em grupo;

IV - Palestras e cursos sobre temas como saúde, finanças, direitos do idoso e inclusão digital;

V - Espaços de convivência e lazer adaptados à acessibilidade;

VI - Programação regular com atividades sociais que incentivem o convívio intergeracional.

Art. 4º A linha telefônica gratuita mencionada no inciso IV do Art. 2º:

I - Funcionará 24 horas por dia, todos os dias da semana;

II - Oferecerá acolhimento humanizado, orientação e encaminhamento para atendimento especializado, se necessário;

III - Garantirá a privacidade e confidencialidade das informações fornecidas pelos usuários.

Art. 5º Para a implementação da presente Política, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e com instituições privadas, na forma estabelecida na legislação pertinente.



* C D 2 4 4 8 3 9 2 9 7 3 0 0 *

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As despesas decorrentes da implementação e da execução da presente Política, nos termos desta Lei, serão custeadas por aporte da União nas dotações orçamentárias relacionadas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º As ações descritas nesta Lei poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.

Art. 7º Os órgãos competentes realizarão o monitoramento e avaliação contínua das ações implementadas, publicando relatórios anuais sobre os impactos da política na saúde mental da população idosa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de promover a saúde mental e o bem-estar social das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por meio da criação de centros de convivência e linhas de atendimento gratuitas.

O envelhecimento populacional traz desafios significativos relacionados à saúde mental e à solidão dos idosos.

O isolamento social afeta diretamente a qualidade de vida e pode agravar doenças físicas e psicológicas, como depressão e ansiedade.



* C D 2 4 4 8 3 9 2 9 7 3 0 0 *

A criação de centros de convivência e linhas de atendimento gratuitas garantirá o acolhimento necessário para promover o bem-estar emocional e o envelhecimento ativo.

Essa proposta busca estabelecer meios para promoção da saúde mental e inclusão social na terceira idade, fortalecendo os vínculos sociais e melhorando a qualidade de vida dos idosos brasileiros.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 4 4 8 3 9 2 9 7 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Institui a Política Nacional Vida Plena destinada às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4931/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Pastor GIL)

Institui a Política Nacional Vida Plena destinada às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Vida Plena, com o objetivo de promover a dignidade, a inclusão social e o bem-estar das pessoas idosas em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º A Política Nacional Vida Plena terá como diretrizes:

I - Garantir acesso a serviços de saúde, assistência social, educação e cultura para as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade;

II - Promover programas de capacitação e inclusão no mercado de trabalho, visando à autonomia financeira das pessoas idosas;

III - Estimular ações intersetoriais que integrem os serviços públicos e a sociedade civil no atendimento às necessidades das pessoas idosas;

IV - Fomentar campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas e a importância do respeito e da valorização dessa faixa etária;

V - Incentivar a criação de espaços de convivência que promovam o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá elaborar um plano de ação para a implementação da Política Nacional Vida Plena, que incluirá:



* C D 2 5 4 9 2 9 9 7 0 8 0 0 *

I - Mapeamento das necessidades das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional;

II - Desenvolvimento de programas específicos voltados para saúde, assistência social, educação e cultura;

III - Parcerias com organizações da sociedade civil para a promoção de ações integradas.

Art. 4º Fica assegurado o direito à participação das pessoas idosas na elaboração e na execução das políticas públicas que lhes dizem respeito.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover anualmente a Conferência Nacional Vida Plena, com o objetivo de avaliar os avanços da política e propor novas diretrizes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo rapidamente, refletindo um aumento significativo no número de pessoas idosas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida no Brasil tem aumentado, e a projeção é que, em 2030, o número de pessoas com 60 anos ou mais ultrapasse os 30 milhões. Esse fenômeno demográfico traz à tona a necessidade urgente de políticas públicas eficazes que garantam a dignidade, a inclusão social e o bem-estar dessa faixa etária.

Infelizmente, muitos idosos se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica, enfrentando desafios como pobreza, isolamento social, problemas de saúde e falta de acesso a serviços essenciais. A realidade é alarmante: segundo pesquisas recentes, uma parcela significativa dos idosos vive com renda inferior ao salário mínimo, o que compromete sua qualidade de vida e limita seu acesso a alimentos adequados, cuidados médicos e atividades sociais.

Diante deste cenário, a criação da Política Nacional Vida Plena se torna uma medida imprescindível para assegurar que as pessoas idosas possam viver com dignidade e autonomia. Essa política não apenas busca atender às



* C D 2 5 4 9 2 9 9 7 0 8 0 0 *



* C D 2 2 5 4 9 2 9 9 7 0 8 0 0 *

necessidades básicas desse grupo etário, mas também promover sua inclusão ativa na sociedade. Ao garantir acesso a serviços de saúde, assistência social e educação, estaremos contribuindo para o fortalecimento do protagonismo dos idosos em suas comunidades.

Além disso, a Política Nacional Vida Plena visa incentivar programas de capacitação e inclusão no mercado de trabalho. Muitas pessoas idosas ainda possuem habilidades valiosas que podem ser reaproveitadas. A promoção da autonomia financeira é fundamental para combater a dependência econômica e proporcionar uma vida mais digna.

Outro aspecto importante da política é o estímulo à criação de espaços de convivência. O isolamento social é um dos principais problemas enfrentados pelos idosos, podendo levar a sérios problemas de saúde mental. Espaços que promovem interações sociais são essenciais para fortalecer vínculos familiares e comunitários, além de oferecer oportunidades para atividades culturais e recreativas.

Por fim, é fundamental ressaltar que o sucesso da Política Nacional Vida Plena depende da colaboração entre o governo federal, estadual e municipal, além do envolvimento ativo da sociedade civil. A realização anual da Conferência Nacional Vida Plena permitirá não apenas avaliar os avanços das políticas implementadas, mas também adaptar as diretrizes às necessidades reais da população idosa.

Este projeto visa criar um marco legal que assegure os direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar esta proposta essencial para garantir uma vida plena e digna aos nossos idosos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



PROJETO DE LEI N.º 910, DE 2025

(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1806/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação de Centros de Convivência Intergeracionais, que deverão ser implantados em todos os municípios do Brasil.

Art. 2º Os Centros de Convivência Intergeracionais terão como finalidade:

I - Promover a interação entre idosos e jovens em atividades culturais, educativas, recreativas e sociais;

II - Combater o isolamento social e fomentar a inclusão social dos idosos, com foco na melhoria da saúde mental e qualidade de vida; e

III - Fortalecer os laços comunitários e intergeracionais, promovendo o respeito mútuo e a troca de experiências entre gerações.

§ 1º As atividades oferecidas pelos Centros incluirão, mas não se limitarão a:

a) Oficinas culturais, como música, teatro, artesanato e dança;

b) Atividades educativas, como cursos de alfabetização digital, oficinas de escrita, e projetos de tutoria, onde jovens podem ensinar idosos e vice-versa;

c) Atividades recreativas, como jogos, exercícios físicos adaptados e passeios culturais;

d) Atividades de promoção da saúde, como palestras e programas preventivos voltados ao bem-estar físico e emocional dos participantes.



* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 0 0 *

§ 2º Os Centros poderão firmar parcerias com escolas, universidades, organizações da sociedade civil e empresas privadas para o desenvolvimento das atividades e fomento de projetos.

Art. 3º A gestão dos Centros de Convivência Intergeracionais será de responsabilidade das prefeituras municipais, podendo ser firmadas parcerias com organizações da sociedade civil, empresas privadas e outras entidades públicas.

Art. 4º O financiamento para a implementação e manutenção dos Centros poderá ser proveniente de:

I - Orçamentos municipais, estaduais e federais, mediante previsão orçamentária específica para programas de inclusão social e saúde pública;

II - Parcerias público-privadas (PPPs), com contrapartidas sociais estabelecidas em acordo com as empresas parceiras;

III - Recursos oriundos de fundos municipais de assistência social e saúde, conforme legislação vigente;

IV - Convênios e transferências voluntárias entre os entes federativos.

Art. 5º O governo federal poderá disponibilizar incentivos financeiros e fiscais para municípios que aderirem ao programa de Centros de Convivência Intergeracionais, com prioridade para os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 6º A participação nos Centros de Convivência Intergeracionais será voluntária, sendo incentivada por meio de programas de engajamento comunitário.

§ 1º Os municípios poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, oferecendo estágios e atividades extracurriculares para estudantes de cursos de educação, psicologia, serviço social, saúde e áreas afins, como forma de promover o envolvimento dos jovens nas atividades dos Centros.



* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 1 0 0 *

§ 2º Poderão ser criados programas de voluntariado para jovens e adultos interessados em contribuir para as atividades dos Centros, com a possibilidade de emissão de certificados de participação.

§ 3º As prefeituras poderão conceder benefícios aos idosos participantes, como a oferta de transporte gratuito ou subsidiado para facilitar o acesso aos Centros.

Art. 7º A eficácia dos Centros de Convivência Intergeracionais será monitorada através de relatórios periódicos, com indicadores de desempenho relacionados à:

I - Participação de idosos e jovens nas atividades;

II - Melhoria na qualidade de vida e na saúde mental dos idosos, com base em avaliações periódicas;

III - Impacto na integração social e no fortalecimento dos laços comunitários.

Art. 8º As prefeituras deverão encaminhar relatórios anuais aos Conselhos Municipais de Assistência Social e Saúde, bem como aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, sobre as atividades e resultados obtidos nos Centros de Convivência Intergeracionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de Centros de Convivência Intergeracionais tem como objetivo central promover a convivência e a troca de experiências entre jovens e idosos, fomentando a inclusão social e combatendo o isolamento que muitos idosos enfrentam, especialmente em ambientes urbanos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil está passando por um rápido envelhecimento populacional e estudos mostram que a interação entre gerações contribui significativamente para a saúde física e mental dos idosos, reduzindo o risco de doenças como



* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 1 0 0 *

depressão e ansiedade, além de fomentar um ambiente de respeito e solidariedade entre diferentes faixas etárias.

Ademais, os Centros têm o potencial de fortalecer os laços comunitários, oferecendo atividades culturais, educativas e recreativas que beneficiem tanto jovens quanto idosos, em um processo mútuo de aprendizado e crescimento.

Com a flexibilidade para serem implantados em qualquer município, independentemente de seu tamanho populacional, e com o apoio de incentivos do governo federal, essa iniciativa poderá se expandir por todo o país, garantindo um impacto social significativo.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que terá papel fundamental na promoção do bem-estar e na inclusão social de jovens e idosos em todo o Brasil.

Desta feita, dada a relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA



* C D 2 5 5 1 1 5 6 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2024

Apensados: PL nº 2.908/2024, PL nº 4.931/2024, PL nº 439/2025 e PL nº 910/2025

Cria os centros de bem-estar da terceira idade no âmbito do território nacional.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1806, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, tem como objetivo determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem Centros de Bem-Estar voltados para a terceira idade.

A proposição prevê a manutenção dos centros diretamente pelo poder público ou por meio de convênios com a iniciativa privada, devendo promover atividades voltadas à saúde, bem-estar, cultura e integração social, tudo de forma gratuita.

Segundo o autor, “*a criação do Centro de Bem-Estar da terceira idade se mostra essencial para cumprir as disposições constitucionais, proporcionando um ambiente adequado para o desenvolvimento físico, mental e social dos idosos. Por meio de atividades especiais, o Centro visa promover a saúde e o bem-estar dessa importante parcela da população, contribuindo para sua inclusão e participação na sociedade*”.



* C D 2 5 5 5 0 1 8 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À proposição original foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.908/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta os artigos 51-A, 51-B e 51-C, 51-D e 51-E na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de instituir a criação do Centro Dia Idoso;
- PL nº 4.931/2024, de autoria do Sr. Capitão Augusto, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar Social 60+;
- PL nº 439/2025, de autoria do Sr. Pastor Gil, que institui a Política Nacional Vida Plena destinada às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências;
- PL nº 910/2025, de autoria do Sr. Ossesio Silva, que institui a criação de Centros de Convivência Intergeracionais e estabelece normas para sua implementação.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os arts. 24, inciso II e 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8410

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso (CIDOSO), nos termos do que dispõem os arts. 24, II e 32, XXV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados faz-se o exame de mérito do presente Projeto de Lei nº 1.806, de 2004 e seus apensados que, conforme relatado, buscam a criação de centros de bem-estar voltados aos idosos, por meio de um programa de âmbito nacional, isto é, que atinja todas as esferas federativas.

As proposições são meritórias e estão alinhadas com os comandos constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, notadamente com o art. 203, que estabelece como objetivo da assistência social a proteção à velhice; com o art. 230, que estabelece o dever solidário do Estado, da família e da sociedade no amparo ao idoso; além de harmonizarem-se com os demais direitos fundamentais dispostos na Carta Magna.

Os projetos também contemplam mecanismos de concretização de diversos direitos fundamentais previstos no Título II do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), além de ser consentâneo com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da Lei nº 8.742/1993.

Conforme censo de 2022, o Brasil conta com aproximadamente 205 (duzentos e cinco) milhões de habitantes, dos quais 32,1 milhões têm 60 (sessenta) anos ou mais.

Projeta-se que para 2030 esse número se eleve para 41,5 milhões e para 2060 a população idosa chegue a 73,5 milhões.

No contexto acima trazido, faz-se imprescindível que medidas imediatas sejam tomadas para se garantir que o Estado consiga desde já disponibilizar instrumentos e mecanismos capazes de fornecer condições dignas a esta crescente parcela da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Vê-se, pois, que as proposições ora examinadas refletem ações afirmativas eficazes na defesa dos idosos e na positivação de condições dignas para as pessoas na velhice, pois propõem uma estruturação mais robusta e específica dos serviços de convivência, com equipes multidisciplinares qualificadas e integração com os demais sistemas de proteção do SUAS.

Também sob o ponto de vista do monitoramento e da transparência, propõe-se um relevante mecanismo de relatórios anuais de avaliação.

O potencial impacto positivo na qualidade de vida da população idosa, na prevenção da institucionalização precoce e na redução da violência contra idosos faz com que as medidas propostas nos diferentes Projetos de Lei apensados representem avanços significativos na política brasileira de atenção à pessoa idosa.

Alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, no entanto, são necessários, com o objetivo de contemplar as disposições normativas dos diferentes projetos de lei em um instrumento consolidado e aprimorar a técnica legislativa, evitando-se a proliferação de leis esparsas disposta sobre uma mesma matéria.

Neste sentido é que se apresenta Substitutivo para que a consolidação das proposições seja condensada em texto único de alteração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei nº 12.213/2010, de modo a manter-se a coesão.

Uma vez que o referido Estatuto e a Lei nº 12.213/2010 já preveem o Fundo Nacional do Idoso (FNI) para financiar os programas e ações asseguratórios dos direitos sociais dos idosos e promoção da autonomia, integração e participação social, indica-se a referida fonte de receita para a implementação do Programa, de modo a que sejam atendidas as exigências dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



* C D 2 5 5 5 0 1 8 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Propõe-se, ainda, no substitutivo, adicionarem-se às fontes de custeio do Fundo Nacional do Idoso (art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.213/2010) receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

Ainda a título de aperfeiçoamento legislativo, cabível também a unificação da linha telefônica 24h proposta no PL 4931/2024 com o serviço público integrado do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, de modo a se permitir maior eficiência na prestação do serviço público e se evitar duplicações ou desencontros de informações.

Acredita-se que assim, por meio do substitutivo, ficam contemplados todos os Projetos em sua essência, dando-se o necessário aperfeiçoamento legislativo ao ordenamento pátrio.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.806, de 2024; 2908, de 2024; 4931, de 2024; 439, de 2025 e 910, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-8410

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2024

(Apensados: PL 2908/2024, PL 4931/2024, PL 439/2025 e PL 910/2025)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II do TÍTULO IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso e do Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa

Art. 51-A. Fica instituído o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa – PNCBI, destinado à promoção da integração social, da saúde mental, do envelhecimento ativo e da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 51-B. São objetivos do PNCBI:

I – prevenir a perda de autonomia e a institucionalização precoce;

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 0 1 8 9 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1

II – incentivar a prática regular de atividades físicas, culturais, artísticas e recreativas;

III – oferecer suporte psicossocial e promover a saúde mental da pessoa idosa;

IV – estimular a convivência intergeracional e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 51-C. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Centro de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa: equipamento público ou conveniado que ofereça, em regime diurno e não residencial, atividades de convivência, lazer, cultura, educação, saúde preventiva e apoio psicossocial a pessoas idosas independentes ou semidependentes;

II – Centro-Dia Idoso: modalidade do Centro de Convivência destinada a pessoas idosas dependentes ou semidependentes que necessitem de cuidados pessoais durante o dia e retornem à residência familiar à noite.

Art. 51-D. Os Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa deverão, no mínimo:

I – dispor de equipe multidisciplinar habilitada, contemplando profissionais das áreas de serviço social, educação física, psicologia, enfermagem ou fisioterapia;

II – oferecer programas de estimulação cognitiva, oficinas de artes, atividades esportivas adaptadas e acompanhamento psicossocial;

III – garantir acessibilidade plena, em conformidade com a legislação vigente;

IV – manter cadastro atualizado dos usuários e relatório anual de atividades, indicadores de desempenho e metas.

Art. 51-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de colaboração ou parcerias público-privadas para a implantação e gestão dos Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa, vedada a transferência de responsabilidade sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 51-F. O financiamento das ações decorrentes deste Capítulo dar-se-á por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias dos entes federativos;

II – transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional da Saúde;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/cidoso>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1

III – doações, legados e outras fontes previstas em regulamento;

IV – recursos do Fundo Nacional do Idoso previsto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. A execução dos recursos observará o cofinanciamento automático, mediante critérios de partilha pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 51-G. Fica instituído o serviço de utilidade pública “Disque Convivência 60+” integrado ao Disque 100, para oferta de acolhimento, apoio psicossocial e informações sobre a rede de cuidados à pessoa idosa.

Art. 51-H. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de março de cada ano, relatório de avaliação de resultados do PNCBI, contendo, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de Centros de Convivência e de Centros-Dia em funcionamento por ente federativo;

II – quantidade média de atendimentos mensais e perfil etário dos usuários;

III – metas físicas alcançadas no exercício anterior e metas projetadas para o exercício subsequente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.....

VIII - receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de convivência e bem-estar da pessoa idosa em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso, observada a cooperação federativa de que trata o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.



* C 0 1 8 9 8 5 0 0 5 5 5 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2025-8410

Apresentação: 23/06/2025 15:02:07.710 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1806/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 0 1 8 9 8 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/2024, dos PLs 2908/2024, 4931/2024, 439/2025 e 910/2025, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.806, DE 2024; Nº 2.908, DE 2024; Nº 4931, DE 2024; Nº 439, DE 2025 E Nº 910/2025.

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para criar o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Art. 2º O Capítulo II do TÍTULO IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso e do Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa

.....

Art. 51-A. Fica instituído o Programa Nacional de Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa – PNCBI, destinado à promoção da integração social, da saúde mental, do envelhecimento ativo e da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 51-B. São objetivos do PNCBI:

- I – prevenir a perda de autonomia e a institucionalização precoce;
- II – incentivar a prática regular de atividades físicas, culturais, artísticas e recreativas;
- III – oferecer suporte psicossocial e promover a saúde mental da pessoa idosa;

Apresentação: 10/07/2025 10:04:46.657 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1806/2024

SBT-A n.1



IV – estimular a convivência intergeracional e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Art. 51-C. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Centro de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa: equipamento público ou conveniado que ofereça, em regime diurno e não residencial, atividades de convivência, lazer, cultura, educação, saúde preventiva e apoio psicossocial a pessoas idosas independentes ou semidependentes;

II – Centro-Dia Idoso: modalidade do Centro de Convivência destinada a pessoas idosas dependentes ou semidependentes que necessitem de cuidados pessoais durante o dia e retornem à residência familiar à noite.

Art. 51-D. Os Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa deverão, no mínimo:

I – dispor de equipe multidisciplinar habilitada, contemplando profissionais das áreas de serviço social, educação física, psicologia, enfermagem ou fisioterapia;

II – oferecer programas de estimulação cognitiva, oficinas de artes, atividades esportivas adaptadas e acompanhamento psicossocial;

III – garantir acessibilidade plena, em conformidade com a legislação vigente;

IV – manter cadastro atualizado dos usuários e relatório anual de atividades, indicadores de desempenho e metas.

Art. 51-E. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de colaboração ou parcerias público-privadas para a implantação e gestão dos Centros de Convivência e Bem-Estar da Pessoa Idosa, vedada a transferência de responsabilidade sem a correspondente previsão orçamentária.

Art. 51-F. O financiamento das ações decorrentes deste Capítulo dar-se-á por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias dos entes federativos;

II – transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional da Saúde;

III – doações, legados e outras fontes previstas em regulamento;

IV – recursos do Fundo Nacional do Idoso previsto na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. A execução dos recursos observará o cofinanciamento automático, mediante critérios de partilha pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 51-G. Fica instituído o serviço de utilidade pública “Disque Convivência 60+” integrado ao Disque 100, para oferta de acolhimento,



* C D 2 5 1 6 7 8 2 3 6 9 0 0 *

apoio psicossocial e informações sobre a rede de cuidados à pessoa idosa.

Art. 51-H. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de março de cada ano, relatório de avaliação de resultados do PNCBI, contendo, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de Centros de Convivência e de Centros-Dia em funcionamento por ente federativo;
- II – quantidade média de atendimentos mensais e perfil etário dos usuários;
- III – metas físicas alcançadas no exercício anterior e metas projetadas para o exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VIII - receitas provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir políticas próprias de convivência e bem-estar da pessoa idosa em consonância com as diretrizes do Estatuto do Idoso, observada a cooperação federativa de que trata o art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente



* C D 2 5 1 6 7 8 2 3 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO